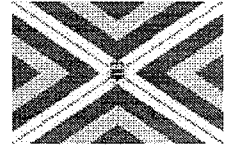


Assunto: **contrarrazões recurso apresentado pela empresa Gyn Resíduos - Pregão Presencial 014/2021**

De: CONSTRUTORA BMC <construtorabmc@hotmail.com>  
licitacao@saosimao.go.gov.br <licitacao@saosimao.go.gov.br>, juridico@bmc-ambiental.com.br <juridico@bmc-ambiental.com.br>, João Graciano <j.graciano@yahoo.com.br>, bmc@bmc-ambiental.com.br <bmc@bmc-ambiental.com.br>

Para:

Data 29/07/2021 14:15



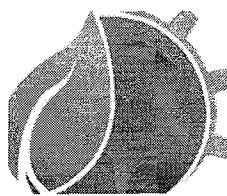
- 
- contrarrazoes assinado.pdf (~796 KB)
  - termo de compromisso assinado.pdf (~435 KB)
  - 2021-01-Certificado Residuo Zero.pdf (~597 KB)
  - 2021-02-Certificado Residuo Zero.pdf (~560 KB)
  - 2021-02-Certificado Residuo Zero.pdf (~597 KB)
  - 2021-03-Certificado Residuo Zero.pdf (~599 KB)
  - 2021-04-Certificado Residuo Zero.pdf (~559 KB)
  - 2021-05-Certificado Residuo Zero.pdf (~558 KB)
  - 2021-06-Certificado Residuo Zero.pdf (~558 KB)

Boa tarde senhora Pregoeira

Segue anexo cópia contrarrazões apresentada pela empresa BMC Ambiental nos autos do Pregão Presencial 014/2021.

Desde já nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Att.



**BMC AMBIENTAL LTDA ME**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO**

**Ref. Edital Pregão PRESENCIAL 014/2021**

**B.M.C. AMBIENTAL LTDA -ME**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua José Rodrigues Filho, nº 360, Centro, Montividiu/Goias, Telefone: (064) 3629-1753, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.<sup>a</sup>, em atenção a determinação lançada no sistema quando da realização do pregão, apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Apresentado pela empresa **GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

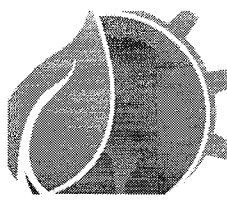
#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente resposta é tempestiva tendo em vista que a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, sendo deferido as licitantes interessadas a oportunidade de contrarrazoar, sendo deferido prazo até o dia **29/07/2021 às 17hs** para apresentação da manifestação.

Assim a presente manifestação mostra-se tempestiva.

---

Rua José Rodrigues Filho, nº. 360, Centro, Montividiu-GO.  
CEP 75.915-000



## **2. RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS**

A empresa recorrente insurge quanto a habilitação da empresa recorrida, alegando que houve o descumprimento do Edital, o que em seu entendimento ocasionou a decisão equivocada do Sr. Pregoeiro.

Requeru a retificação da decisão de habilitação da recorrida.

Não obstante as alegações trazidas pela recorrente o que se observa é que em momento algum houve, por parte da recorrida, descumprimento ao Edital publicado, devendo pois ser mantida a decisão do respeitável Pregoeiro, pelo que passamos a demonstrar:

Antes de adentrarmos especialmente ao mérito das desarrazoadas alegações da recorrida, oportuno e sobretudo necessário se faz mencionarmos que os fatos trazidos aos autos pela empresa recorrente demonstram única e exclusivamente uma irresignação totalmente absurda. O que inclusive tem ocorrido com frequência em outras licitações em que as partes se encontram.

A postura da recorrente tem sido sempre a mesma, qual seja, tumultuar o processo prejudicando não só a sua concorrente assim como o próprio ente público.

Deixemos de tecer comentários que não deixam de ser importantes e passemos a análise detalhada os fatos arguidos em sede de razões recursais.

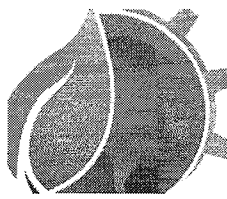
## **3. DO MÉRITO**

### **3.1. DOS DOCUMENTOS DOS SUBCONTRATADOS E PLANO DE ATENDIMENTO DE EMERGENCIA.**

A recorrente mostra irresignação mais uma vez quanto a habilitação da recorrida alegando que não houve o cumprimento do edital sobretudo no que se refere ao Plano de Emergência e Atendimento de Emergencial.

Da mesma forma que se portou durante o certame a representante da empresa recorrente fecha os olhos e os ouvidos aos fatos trazidos à essa Comissão de Licitação.

O Plano de Emergência foi elaborado em meados de março/2021, onde foi informado que os resíduos gerenciados pelas empresas ora recorridas serão tratadas perante a Empresa Resíduo Rezo Ambiental, o que de fato está sendo efetivado conforme certificado mensal enviado (doc. Anexo)



## BMC AMBIENTAL LTDA ME

---

Pois bem, a irresignação da recorrente mostra-se infundada e não merece prosperar, pelo que passamos a demonstrar:

Vejamos o que dispõe o Edital quanto ao Manual de Procedimento e Plano de Contingência:

1.5.2. A empresa participante deverá apresentar ainda as seguintes documentações:

- a) Manual contendo os procedimentos e rotinas executados, desde a coleta à destinação final, inclusive treinamento (técnico, de segurança e de conscientização ambiental) a seus empregados.
- e) O Plano de Contingência que será utilizado em situações de emergência e de acidentes, informando as medidas previstas, visando minimizar ou eliminar as consequências dessas situações, conforme item 9.4.6. Este plano poderá ser executado por empresa especializada, devidamente licenciada, desde que seja apresentada cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Pois bem, inicialmente o que se observa é que a empresa licitante ora recorrida colacionou os documentos exigidos pelo certame, quais sejam, todos os documentos inerentes aos manuais de treinamento, incluindo atas de treinamento de seus funcionários, assim como o próprio plano de contingência.

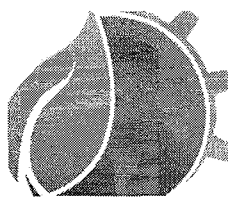
Restou claro nos autos que todos os documentos dispostos forem emitidos tanto pela recorrida quanto pelas empresas parceiras a saber Resíduos Zero.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). Grifo nosso.

É sabido que o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Por toda a documentação colacionada o que resta claro que houve o cumprimento integral do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, isso porque a recorrida atendeu a todas as determinações contidas no Edital.



## BMC AMBIENTAL LTDA ME

---

Não há o que se falar em irregularidade dos documentos firmados entre a recorrida e a parceira Resíduo Zero. O contrato fora firmado entre as partes (BMC Ambiental e Resíduo Zero) quando esta última tinha sede na cidade de Aparecida de Goiânia/GO.

É sabido por todos dos ramos, inclusive para a própria recorrente, que a empresa Resíduo Zero mudou a sua sede para Guapó/GO.

As empresas parceiras (BMC e Resíduos Zero) sempre trabalharam juntas, tanto em Aparecida de Goiânia/GO, quanto após a mudança de sede.

Faz-se irrelevante a questão trazida pela recorrente quanto a parceira existente entre as empresas Resíduo Zero e BMC Ambiental.

Ademais a declaração ofertada pela empresa Resíduo Zero atestou claramente a existência de vínculo entre a partes, o que inclusive poderá ser comprovado através de uma simples diligência. O formalismo trazido pela recorrente visa exclusivamente tumultuar o processo, ela sabe muito bem qual a idoneidade tanto a empresa Resíduo Zero, que inclusive em tempos vindouros já firmou parceria, quanto a própria recorrida.

Consoante já informado anteriormente todos os documentos comprobatórios da subcontratação tanto para o tratamento dos resíduos Grupos A e E quanto do Grupo B.

Não obstante a comprovação de todos os requisitos contidos no Edital, a recorrente aduz quanto a validade do contrato firmado entre a recorrida e a empresa Resíduo Zero Ambiental S.A, afirmando que não fora comprovado a vigência do referido documento.

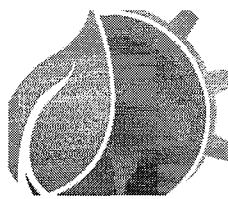
Pois bem, mais uma vez os argumentos do recurso são improcedentes, pois se mostram infundados, os quais desde já impugna.

A recorrente tenta a todo custo ver reconhecida a sua infundada tese de que não fora atendido os requisitos do edital, contudo os documentos apresentados pela recorrida comprovam exatamente o contrário.

O contrato firmado entre a recorrida e a empresa Resíduo Zero está vigente o que pode ser comprovado através da simples leitura da cláusula quarta *in verbis*:

#### 4. CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

4.1. A contar da data de assinatura, o presente Contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, exceto se qualquer das Partes manifestarem a intenção de não renovação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o término, nos termos da cláusula dez.



## BMC AMBIENTAL LTDA ME

---

Não obstante a previsão de vigência pelo período de 12 (doze) meses, o próprio contrato possibilita a renovação do mesmo, a qual somente não ocorreria se houvesse manifestação em contrário de qualquer uma das partes, o que definitivamente não ocorreu no caso em tela.

Ademais a declaração juntada aos autos emitida por procurador da empresa Resíduo Zero atesta a validade e continuidade do contrato. Em momento algum a referida declaração é prova de que o contrato estaria cancelado, como afirmou a recorrente, ao contrário, serve apenas para **ratificar documento já existente**.

No caso em tela não há o que se falar em ilegalidade da declaração, nem mesmo invalidade da assinatura do procurador.

A declaração foi assinada por pessoa devidamente investida de poderes para representar a empresa Resíduo Zero perante qualquer pessoa física ou jurídica. Vejamos:

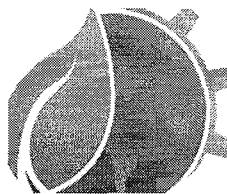
**PODERES: ISOLADAMENTE:** Representar a outorgante perante quaisquer pessoas físicas e jurídicas, órgãos e repartições públicas, autarquias e empresas de economia mista, associações e fundações, nos níveis Federal, Estadual e Municipal; solicitar vista em processos de qualquer natureza; representar a outorgante, na qualidade de preposto perante o poder judiciário, participar de licitações públicas e particulares, assinando as respectivas propostas, dar lance verbal ou escrito, impugnar documentos, solicitar prazo, requerer certidões, interpor recurso verbal ou escrito e desistir desse direito.

Observa-se que a procuração juntada fora outorgada em conjunto pelos diretores da empresa Resíduo Zero Ambiental S.A onde foi atribuído poderes ao Sr. Gabriel Laborão Meirelles para **representar a empresa outorgante perante pessoas físicas e jurídicas**.

Mesmo se considerado as argumentações da recorrente, o que definitivamente não concordamos, mas apenas argumentamos, não se aplica o disposto no art. 25 do contrato social, isso porque não se trata de contrato, nem mesmo cria novas obrigações para a empresa outorgante, **apenas atesta a existência de obrigações contratuais anteriormente firmadas**.

Deste modo, considerando todos os documentos juntados pela recorrida quando da habilitação, os quais atestam a capacidade profissional e técnica da mesma para exercer o serviço licitado, não há o que se falar em descumprimento do edital.

Assim, considerando que a recorrida atendeu integralmente o Edital, a **improcedência do recurso** manejado é medida que se impõe, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro no que se refere a habilitação da empresa BMC AMBIENTAL LTDA.



## BMC AMBIENTAL LTDA ME

### 3.2. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2 ALÍNEA C E D

A recorrente busca como nota de uma música só a desclassificação imotivada da empresa BMC Ambiental, trazendo aos autos fatos que claramente não comprometem ou infirmam a licitude do processo.

Afirmou ainda a recorrente quanto o suposto descumprimento do item 1.5.2, alínea "C e D".

Senhora Pregoeira resta claro que a intenção da recorrida é apenas tumultuar o certame, o que inclusive já ocorrera em caso pretérito.

Restou comprovado através dos documentos juntados aos autos (contrato e prestação de serviço) que fora firmado com a empresa Resíduo Zero, o qual está plenamente vigente.

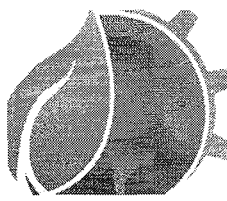
A recorrente talvez até por falta de conhecimento técnico distorce fatos tão claros, explico:

**A divergência quanto aos CNPJ's da empresa Resíduo Zero não esta** caracterizado por se tratar de empresas distintas, ao contrário, refere a mesma empresa, contudo uma é matriz e outra filial. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.220.788/0001-10 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2015	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL RESIDUO ZERO AMBIENTAL S.A		NOME EMPRESARIAL RESIDUO ZERO AMBIENTAL S.A	
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RESIDUO ZERO		TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RESIDUO ZERO	
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 39.11-4-00 - Coleta de residuos não-perigosos		CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 39.11-4-00 - Coleta de residuos não-perigosos	
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 38.12-2-00 - Coleta de residuos perigosos 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 02.30-9-00 - Atividades de apoio à produção florestal 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.12-2-00 - Coleta de residuos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de residuos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de residuos perigosos 38.30-4-89 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente	

Diferente do que tenta fazer crer a recorrente não há contrato com empresas distintas. A atividade desenvolvida tanto pela matriz quanto pela filial guardam relação com o objeto do contrato firmado entre a BMC Ambiental e Resíduo Zero, não há qualquer irregularidade que ensejasse dúvida ou disturbasse a índole das empresas.

Não passa de uma tentativa desesperada da recorrente em tumultuar processo licitatório, que diga-se de passagem a mesma perdeu da primeira vez.



## BMC AMBIENTAL LTDA ME

---

### B). DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2, ALÍNEA "E" (PAE)

Resta pois impugnado a argumentação da recorrente quanto ao cumprimento do item 1.5.1, alínea "E", visto que só passa de mais uma manobra de tumultuar o certame, prejudicando inclusive a administração pública.

Quando do início da parceria entre a recorrida e a empresa Resíduo Zero, esta empresa possuía sede na cidade de Aparecida de Goiânia, contudo trata-se da mesma empresa que hoje atende na cidade de Guapó/GO, a qual inclusive é detentora da licença ambiental 454/2020.

Ademais, quando da elaboração do PAE a empresa recorrida possuía apenas um parceiro, qual seja (RESÍDUO ZERO), e como possuía contrato válido com a mesma, inclusive encaminhando mensalmente todos os resíduos, o mencionado documento fez-se constar o nome da mencionada parceira.

Contudo no decorrer do processo, e por uma questão totalmente operacional e de logística, a recorrida firmou **também** com a empresa Incinera contrato de prestação de serviço. Como consta nos autos, o contrato firmado entre BMC e Incinera não tem nem um mês, estando inclusive sendo providenciado pela equipe técnica a inclusão em todos os órgãos a existência de tal contrato.

Oportuno mais uma vez salientarmos que não existe irregularidades no contrato firmado entre a empresa BMC Ambiental e Resíduo Zero, o único intuito em informar a existência a de nova parceria se dá única e exclusivamente por questões gestacionais e operacionais.

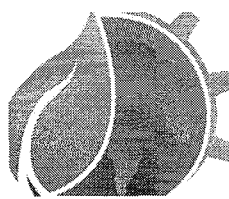
Deste modo, por todo o exposto sem razão a recorrente, haja vista que que todos os itens do edital foram regularmente cumpridos, e suas alegações não passam de mera irresignação por não ter vencido o certame.

### 3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONTRATO DA EMPRESA RESÍDUO ZERO AMBIENTAL

Como já mencionado anteriormente as irresignações trazidas pela recorrente são totalmente infundadas e não caracterizam senão como "birra", pela ausência de êxito no certame.

Alega quanto a impossibilidade de utilização do contrato firmado entre a recorrida e a parceira Resíduo Zero, uma vez que há exigência legal de autorização para tal finalidade.





## **BMC AMBIENTAL LTDA ME**

---

Inicialmente vale mencionar que tal autorização faz menção única e exclusivamente entre a empresa BMC Ambiental e a Resíduos Zero, não sendo interesse de terceiros, inclusive a recorrente, o teor de tal documentos.

Mesmo ultrapassando tal fato, a fim de demonstrar a boa fé da recorrida, a mesma apresenta neste ato a autorização da empresa Resíduo Zero quanto a utilização dos documentos para fins de licitação.

Sanado está os fatos arguidos pela recorrente, que não passam de uma tentativa infundada de desclassificar a recorrida, mesmo porque tem pleno conhecimento que não atende os termos do edital.

#### **4. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2, ALÍNEA F”**

Consta por fim nas razões do recurso a alegação da recorrente quanto o não cumprimento do item 1.5.2, alínea “f” do edital.

A recorrente aduz que o responsável técnico apresentado – Sr. Rogério Santos Marques, não possui nenhuma das formações exigidas no edital, a saber: engenharia civil, e/ou fortificação e/ou sanitarista e/ou ambiental.

De acordo com as razões da recorrente a empresa recorrida deveria ser desclassificada por não ter atendido os requisitos do edital.

Mais uma vez se mostra em razão a recorrente. Vejamos:

Pois bem, não obstante a irresignação da recorrente, esta não merece acolhimento como passamos a demonstrar.

**Inicialmente oportuno esclarecer que a manifestação constante no item 4 das razões recursais mostra-se intempestiva. Explico:**

Quando fora oportunizado à recorrente manifestar a intenção de recurso a mesma assim se posicionou:

#### **7- Da Fase de Apresentação de Recurso**

Após a faz de habilitação, o Pregoeiro avisto que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente sua intenção, que seria registrada no final da ata.



## BMC AMBIENTAL LTDA ME

---

O licitante GNY RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA manifestou intenção de recorrer em relação ao item N° 1, colocando como razões os seguinte: A LICITANTE TEM INTERESSE EM INTERPOR RECURSO, VISTO QUE A EMPREA BMC AMBIENTAL DEIXOU DE CUMPRIR COM OS SEGUINTE ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ITEM IX, 1.5.2, ALÍNEA C, D, E E ITEM VIII, 3, E NA APRESNTAÇÃO DA PROPOSTA NÃO CMPRIU O ITEM VIII, ALÍNEA D.”

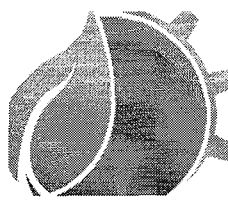
Dessa forma o Pregoeiro notificado o recorrente para que, no prazo de três dias , apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias, após o expirado o do recorrente, apresentasse as suas contrarrazões, estabelecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão em relação ao item 1 até a apreciação do recurso.

Ora resta claro que no momento oportuno a recorrente não apontou nenhuma irregularidade no que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados nem mesmo quanto a irregularidade do assistente técnico da recorrida.

**É sabido que a parte interessada em recorrer deverá indicar ao Pregoeiro, de forma motivada, sobre quais pontos versará as razões do seu recurso.**

Deste modo, resta claro que a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, por tal motivo, se a recorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso incluir outra tese ou razão recursal, **o recurso não deverá ser conhecido.**

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. **NIEBUHR, Joel de Menezes.** Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.



## BMC AMBIENTAL LTDA ME

---

Ora, mesmo se considerarmos a possibilidade de análise da matéria arguida quanto aos engenheiros técnicos responsáveis, o que definitivamente não concordamos mas argumentamos por amor ao debate, mesmo assim razão não assistiria à recorrente.

Inicialmente vale mencionar que a recorrente traz aos autos informações distorcidas e inverídicas, suscitando dúvidas quanto a autenticidade dos documentos apresentados que claramente sabe que não existem.

Oportuno esclarecer que a recorrida possui junto ao CREA profissionais devidamente registrados e com capacidade técnica inerente a atividade licitada.

Prova disto é o próprio engenheiro Rogério Santos Marques, possui qualificação em saneamento ambiental, sendo técnico em meio ambiente, além de outras qualificações que não guardam relação direta com o objeto licitado.

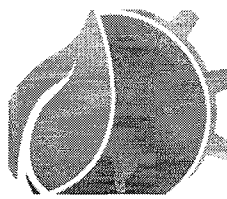
```
Nome.....: ROGERIO SANTOS MARQUES
Título(s):
ENG. AGRONOMO, ENG. SEG. TRAB., TECNOL. SANEAM. AMBIENTAL, TEC. MEIO AMBIENTE
Carteira....: 7712/D-GO           Data da Expedição: 21/02/1997
RNP.....: 1005169233
Atribuições.: ART.5 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA E DECRETO FE-
                DERAL 23196/1933, EXCETO PLANTAS MEDICINAIS, ART.
                4 DA RESOLUCAO 359/91 DO CONFEA, ARTIGOS 3 E 4 DA
                RESOLUCAO 313/86 DO CONFEA E DECRETO 90922/85, NO
                AMBITO DE SUA MODALIDADE.
```

Ora está claro que a licitante recorrida atendeu ao disposto no edital sobretudo no que se refere a demonstração de sua equipe técnica que irá acompanhar o serviço licitado, profissional esse que a anos vem prestando serviços tanto à recorrida quanto a diversas empresas da região e até prefeituras.

Sem razão a recorrente, devendo ser julgado improcedente as alegações ora suscitadas.

#### 4. DO PEDIDO

No mérito, considerando os motivos empossados em linhas volvidas, pugna pela total improcedência do recurso manejado, observando as contrarrazões acima delineadas, devendo ser mantida a habilitação da empresa recorrida haja vista que a mesma cumpriu integralmente os requisitos do Edital.



## BMC AMBIENTAL LTDA ME

---

Sucessivamente, caso surja a necessidade de averiguação dos documentos e informações prestadas pela recorrida, que seja determinado a realização de diligências nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento

São Simão/GO, 29 de julho de 2021.

B M C AMBIENTAL  
LTDA:02377048000149

Assinado de forma digital por B M C  
AMBIENTAL LTDA:02377048000149  
Dados: 2021.07.29 14:04:42 -03'00'

**B.M.C. AMBIENTAL LTDA ME**

CNPJ: 02.377.048/0001-49

EUNICE SILVA  
RODRIGUES:92115101120

Assinado de forma digital por  
EUNICE SILVA  
RODRIGUES:92115101120  
Dados: 2021.07.29 14:07:16 -03'00'

**EUNICE SILVA RODRIGUES**

OAB/GO 27.964

## TERMO DE ANUÊNCIA E COMPROMISSO

**COMPROMITENTE: BMC AMBIENTAL LTDA**

CNPJ: 02.377.048/0001-49  
Rua Iporá, n° 360  
Bairro: Centro – Montividiu-GO  
CEP: 75.915-000  
Tel: (64) 99238-7107

**COMPROMISSÁRIA: RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A.**

CNPJ: 10.280.768/0001-10  
ROD. Go 219, Km 12 – Fazenda Serrinha  
Bairro: Zona Rural – Guapó-GO  
CEP: 75.350-000  
Tel: (62) 3282-6467

Pelo presente instrumento particular que entre si fazem, as partes supra-qualificadas têm entre si justo e acertado o que a seguir estipulam e aceitam, conforme as considerações condições abaixo transcritas:

Considerando que a **COMPROMITENTE** irá participar do **Pregão Presencial n° 014/2021** no dia **21/07/2021**, as **09:00 hs**, no município de **SÃO SIMÃO-GO**, com o objeto "**Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde, conforme especificações e condições gerais contidas no Termo de Referência**".

Considerando que a **COMPROMITENTE** em caso de êxito no referido processo licitatório se compromete a encaminhar todos os resíduos coletados do referido município para a **COMPROMISSÁRIA** realizar as etapas de tratamento e disposição final dos resíduos de serviço de saúde;

A **COMPROMISSÁRIA** autoriza o uso de sua documentação técnica no que se refere a Licença de Funcionamento e de treinamento e segurança do trabalho pela **COMPROMITENTE** na referida licitação.

Considerando que a **COMPROMISSÁRIA** é proprietária e operadora da Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviço de Saúde e que atende integralmente as exigências legais e ambientais, declara a disponibilidade para o recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos encaminhados pela **COMPROMITENTE**, em sua unidade

de tratamento localizado na Rod. GO 219, Km 12 – Fazenda Serrinha – Guapó-GO, e se compromete a encaminhar mensalmente o Certificado de Tratamento com o quantitativo recebido e tratado.

A COMPROMISSÁRIA declara que está devidamente licenciada pelo órgão ambiental, através da **Licença Ambiental nº 454/2020** emitida pela Secretaria de estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do estado de Goiás (SEMAD-GO), Processo 6410/2017, para a Disposição Final de resíduos sólidos Classe I (perigosos) (RSS do grupo B) e Classe II (não perigosos) e Tratamento dos resíduos de saúde do grupo A e E, tudo conforme se verificam as cópias das licenças em anexo.

O presente instrumento terá validade até o encerramento do contrato e enquanto este durar.

As partes elegem o Foro da cidade e Comarca de Guapó / GO, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa existir.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em (02) duas vias de igual teor e forma, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Guapó, 16 de Julho de 2021.

**B M C AMBIENTAL**  
**LTDA:02377048000149**

Assinado de forma digital por B M  
C AMBIENTAL  
LTDA:02377048000149  
Dados: 2021.07.29 13:21:47 -03'00'

**BMC AMBIENTAL LTDA**  
**COMPROMITENTE**  
Baltazar Graciano

**GABRIEL LABORAO**  
**MEIRELLES:99698919104**

Assinado de forma digital por GABRIEL  
LABORAO MEIRELLES:99698919104  
Dados: 2021.07.16 12:21:59 -03'00'

**RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A.**  
**COMPROMISSÁRIA**  
Gabriel Laborão Meirelles

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
Nome  
CPF:  
RG:

\_\_\_\_\_  
Nome  
CPF:  
RG:

# CERTIFICADO DE TRATAMENTO

BMC AMBIENTAL LTDA -ME

CPF/CNPJ: 02.377.048/0001-49

A RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A., certifica que o referido cliente disponibilizou para tratamento, por sistema de Autoclavagem, os resíduos abaixo discriminados, os quais foram tratados de acordo com resoluções pertinentes no período de:

**01/01/2021 à 31/01/2021**

**Tipo de Resíduo:** RSS (Resíduo de Serviço de Saúde)

**Grupo:** Grupo A, Grupo E

**Temperatura:** 274.4 F°

**Quantidade:** 1.970,00 Kg

**Pressão:** 5 Kgf/cm<sup>2</sup>

**Máximo Vácuo:** 24 Hg

A prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos Resíduos Sêpticos de Serviços de Saúde foi realizada obedecendo à legislação Ambiental aplicada.

Obs: Os resíduos do grupo B são encaminhados para o Aterro Industrial objeto da Licença da SEMAD-GO n°454/2020.

Guapó, 15 de Fevereiro de 2021.



**CELSO RIBEIRO BARBOSA**  
Gerente Resíduo Zero – CREA 150140/D – MG

RESÍDUO  
**O.ZERO**  
AMBIENTAL

# CERTIFICADO DE TRATAMENTO

BMC AMBIENTAL LTDA -ME

CPF/CNPJ: 02.377.048/0001-49

A RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A., certifica que o referido cliente disponibilizou para tratamento, por sistema de Autoclavagem, os resíduos abaixo discriminados, os quais foram tratados de acordo com resoluções pertinentes no período de:

**01/02/2021 à 28/02/2021**

**Tipo de Resíduo:** RSS (Resíduo de Serviço de Saúde)

**Grupo:** Grupo A, Grupo E

**Temperatura:** 274.4 F°

**Quantidade:** 2.650,00 Kg

**Pressão:** 5 Kgf/cm<sup>2</sup>

**Máximo Vácuo:** 24 Hg

A prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos Resíduos Sépticos de Serviços de Saúde foi realizada obedecendo à legislação Ambiental aplicada.

Obs: Os resíduos do grupo B são encaminhados para o Aterro Industrial objeto da Licença da SEMAD-GO n°454/2020.

Guapó, 15 de Março de 2021.



**CELSO RIBEIRO BARBOSA**  
Gerente Resíduo Zero – CREA 150140/D – MG

RESÍDUO  
**O.ZERO**  
AMBIENTAL



# CERTIFICADO DE TRATAMENTO

BMC AMBIENTAL LTDA -ME

CPF/CNPJ: 02.377.048/0001-49

A RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A., certifica que o referido cliente disponibilizou para tratamento, por sistema de Autoclavagem, os resíduos abaixo discriminados, os quais foram tratados de acordo com resoluções pertinentes no período de:

**01/03/2021 à 31/03/2021**

**Tipo de Resíduo:** RSS (Resíduo de Serviço de Saúde)

**Grupo:** Grupo A, Grupo E

**Temperatura:** 274.4 F°

**Quantidade:** 3.140,00 Kg

**Pressão:** 5 Kgf/cm<sup>2</sup>

**Máximo Vácuo:** 24 Hg

A prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos Resíduos Sêpticos de Serviços de Saúde foi realizada obedecendo à legislação Ambiental aplicada.

Obs: Os resíduos do grupo B são encaminhados para o Aterro Industrial objeto da Licença da SEMAD-GO n°454/2020.

Guapó, 14 de Abril de 2021.



**CELSO RIBEIRO BARBOSA**  
Gerente Resíduo Zero – CREA 150140/D – MG  
Visto GO – 1410566005/V

RESÍDUO  
**O.ZERO**  
AMBIENTAL

# CERTIFICADO DE TRATAMENTO

BMC AMBIENTAL LTDA -ME

CPF/CNPJ: 02.377.048/0001-49

A **RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A.**, certifica que o referido cliente disponibilizou para tratamento, por sistema de Autoclavagem, os resíduos abaixo discriminados, os quais foram tratados de acordo com resoluções pertinentes no período de:

**01/04/2021 à 30/04/2021**

**Tipo de Resíduo:** RSS (Resíduo de Serviço de Saúde)

**Grupo:** Grupo A, Grupo E

**Temperatura:** 274.4 F°

**Quantidade:** 3070 Kg


**Pressão:** 5 Kgf/cm<sup>2</sup>

**Máximo Vácuo:** 24 Hg

A prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos Resíduos Sépticos de Serviços de Saúde foi realizada obedecendo à legislação Ambiental aplicada.

Obs: Os resíduos do grupo B são encaminhados para o Aterro Industrial objeto da Licença da SEMAD-GO n°454/2020.

Guapó, 06 de maio de 2021.



**CELSO RIBEIRO BARBOSA**

Gerente Resíduo Zero – CREA 150140/D – MG

Visto GO – 1410566005/V

RESÍDUO  
**O.ZERO**  
AMBIENTAL

# CERTIFICADO DE TRATAMENTO

BMC AMBIENTAL LTDA -ME

CNPJ: 02.377.048/0001-49

A RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A., certifica que o referido cliente disponibilizou para tratamento, por sistema de Autoclavagem, os resíduos abaixo discriminados, os quais foram tratados de acordo com resoluções pertinentes no período de:

**01/05/2021 à 31/05/2021**

**Tipo de Resíduo:** RSS (Resíduo de Serviço de Saúde)

**Grupo:** Grupo A, Grupo E

**Temperatura:** 274.4 F°

**Quantidade:** 3330,00 Kg

**Pressão:** 5 Kgf/cm<sup>2</sup>

**Máximo Vácuo:** 24 Hg

A prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos Resíduos Sépticos de Serviços de Saúde foi realizada obedecendo à legislação Ambiental aplicada.

Guapó, 02 de junho de 2021.



CELSO RIBEIRO BARBOSA

Coordenador Resíduo Zero – CREA 150140/D – MG

Visto GO – 1410566005/V

RESÍDUO  
**O.ZERO**  
AMBIENTAL

# CERTIFICADO DE TRATAMENTO

BMC AMBIENTAL LTDA -ME

CNPJ: 02.377.048/0001-49

A **RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A.**, certifica que o referido cliente disponibilizou para tratamento, por sistema de Autoclavagem, os resíduos abaixo discriminados, os quais foram tratados de acordo com resoluções pertinentes no período de:

**01/06/2021 à 30/06/2021**

**Tipo de Resíduo:** RSS (Resíduo de Serviço de Saúde)

**Grupo:** Grupo A, Grupo E

**Temperatura:** 274.4 F°

**Quantidade:** 4.430,00 Kg

**Pressão:** 5 Kgf/cm<sup>2</sup>

**Máximo Vácuo:** 24 Hg

A prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos Resíduos Sépticos de Serviços de Saúde foi realizada obedecendo à legislação Ambiental aplicada.

Guapó, 06 de Julho de 2021.



**CELSO RIBEIRO BARBOSA**

**Coordenador Resíduo Zero – CREA 150140/D – MG**

**Visto GO – 1410566005/V**

**RESÍDUO  
O.ZERO  
AMBIENTAL**

# CERTIFICADO DE TRATAMENTO

BMC AMBIENTAL LTDA -ME

CPF/CNPJ: 02.377.048/0001-49

A RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A., certifica que o referido cliente disponibilizou para tratamento, por sistema de Autoclavagem, os resíduos abaixo discriminados, os quais foram tratados de acordo com resoluções pertinentes no período de:

**01/01/2021 à 31/01/2021**

**Tipo de Resíduo:** RSS (Resíduo de Serviço de Saúde)

**Grupo:** Grupo A, Grupo E

**Temperatura:** 274.4 F°

**Quantidade:** 1.970,00 Kg

**Pressão:** 5 Kgf/cm<sup>2</sup>

**Máximo Vácuo:** 24 Hg

A prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos Resíduos Sêpticos de Serviços de Saúde foi realizada obedecendo à legislação Ambiental aplicada.

Obs: Os resíduos do grupo B são encaminhados para o Aterro Industrial objeto da Licença da SEMAD-GO n°454/2020.

Guapó, 15 de Fevereiro de 2021.



**CELSO RIBEIRO BARBOSA**  
Gerente Resíduo Zero – CREA 150140/D – MG

**RESÍDUO**  
**O.ZERO**  
**AMBIENTAL**